



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2023.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento de vias públicas com reconhecimento de placas veiculares, análise inteligente e análise de tráfego, contemplando hardwares, softwares e manutenção, para atendimento à Administração Pública, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 1.059 de 16 de março de 2023, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2023 apresentada pela empresa **LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 09.911.948/0001-73** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-430002/001187/2023, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 09.911.948/0001-73**, recebida no dia 27/12/2023, no qual requer a alteração do edital no termo proposto da Impugnação apresentada.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA AOS ITENS IMPUGNADOS (Indexador 66020809)

DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

RESPOSTA: *A despeito do que relata a impugnante, o Termo de Referência da contratação, em seu item 2.2, justifica de forma clara e objetiva a opção pela aglutinação em lote único.*

DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

RESPOSTA: *Não está correta a afirmação da impugnante de que foi exigida comprovação de qualificação técnica “de praticamente todos os itens”. Dos 10 (itens) do Lote Único, estamos exigindo apenas a comprovação de qualificação técnica nos itens 1 a 4, que são os de maior relevância do certame.*

DA POBRE DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO

Da exigência de detecção facial

RESPOSTA: *O presente projeto de monitoramento prevê que um dos dispositivos de monitoramento tenha o recurso analítico embarcado com capacidades estabelecidas no documento de especificações técnicas, tal condição é largamente encontrada nos mais diversos fabricantes de câmeras, ao qual não se vislumbra dificuldades de atendimento aos requisitos por extensa quantidade de dispositivos dos mais diferentes modelos.*

O PRODERJ está buscando ofertar à Administração Pública recursos de fiscalização de pontos específicos nas vias públicas, através de recursos técnicos capazes de detectar nas respectivas vias públicas veículos através das câmeras com reconhecimento de placas, e demais objetos através das câmeras panorâmicas.

Ademais, saliente-ser que a solicitação prescrita no subitem 2.3.24, do Anexo I do Termo de Referência (Especificações Técnicas), de acordo com a referência da proponente impugnante, diz respeito única e exclusivamente ao recurso DETECÇÃO de faces. Não há em qualquer parte do termo de referência a menção sobre o recurso RECONHECIMENTO facial. Ambas as funcionalidades, apesar de deterem certas semelhanças, não devem ser confundidas como mesmas. Enquanto a detecção de faces efetua foco, vetorização e obtenção de fotos e metadados pertinentes à face e demais atributos físicos de pessoas que circularem à frente ao campo de visão monitorado, o reconhecimento demanda de um mecanismo comparativo entre faces detectadas para com um banco de dados de pessoas de interesse, ou seja, no objeto licitado neste processo concorrencial NÃO há esta determinação e NÃO deve ser confundido como se o fizesse. O dispositivos panorâmicos, como o próprio nome sugere, serão aplicados em um monitoramento mais amplo, nas adjacências do ponto de coleta, sendo utilizados na contextualização do que ocorre no ambiente, inclusive como medida protetiva ao patrimônio instalado em campo, característica que as câmeras de LPR acabam enfrentando limitações, devido ao seu foco muito mais voltado às placas veiculares. Considerando que nestas áreas tende a acontecer também a circulação de pessoas, a detecção de face e extração de metadados, auxiliarão quando houver a necessidade de ampliar o entendimento de fatos, elucidar casos e efetuar pesquisas, sem a necessidade de se identificar (ou reconhecer), mediante a comparação com uma base de dados preliminar, um indivíduo que detectado pelo sistema;

DO DISPOSITIVO DE IMAGEM PARA CAPTURA DE PLACAS

RESPOSTA: *Ao PRODERJ, ficou definido que tal requisito é importante e portanto deve ser atendido pela licitante ao ofertar sua solução de monitoramento. É interesse do Estado ofertar uma solução que ajudará às suas entidades fiscalizatórias, e que esteja preparada para garantir o monitoramento mesmo em situações que podem não ocorrer com muita frequência.*

É irrelevante o fato de não ser explícito o intervalo de velocidade (mínima e máxima) na qual os dispositivos irão operar, por diversas razões, dentre elas:

- 1. Processos concorrenciais que incluem monitoramento de vias, sejam eles de ordem pública ou privada, habitualmente não definem um intervalo de velocidade. O comum é sempre se expressar a velocidade máxima;*
- 2. Os fabricantes não costumam declarar a velocidade mínima em que seus dispositivos operam. Raríssimos (possivelmente nenhum) dos diversos fabricantes que atuam no mercado brasileiro menciona em sua documentação técnica oficial, a velocidade mínima que seus equipamentos funcionam;*
- 3. Fatos e acontecimentos relevantes de alta criticidade tendem a acontecer em velocidades altas (campanhas conscientização para segurança no trânsito, ou mesmo elucidação de um caso policial) tendem a incluir eventos em alta velocidade, e não baixa;*
- 4. O limite máximo de velocidade é o que demanda maior perícia, atenção e criticidade. Observe a sinalização das vias, estas sempre apresentam a velocidade MÁXIMA permitida aos condutores. Mesmo o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 218, definindo que a velocidade mínima de uma via será sempre 50% a da velocidade máxima, não qualquer sinalização vertical que mencione a velocidade mínima;*

5. O requisito do termo de referência solicita que o equipamento detecte e reconheça placas em 200km/h OU em velocidades superiores. Qualquer velocidade que seja igual ou maior a 200km/h será plenamente aceita.

3. CONCLUSÃO:

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação TEMPESTIVAMENTE e concluo por seu **INDEFERIMENTO**, nos termos constantes neste Relatório.

Em, 28 de dezembro de 2023.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Alex Sandro Monteiro de Moraes
Vice-Presidente de Administração/Ordenador de Despesas
ID: 5139104-0

Rio de Janeiro, 28 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 28/12/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 28/12/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66036695** e o código CRC **CA283487**.